PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 12.883 DE 02 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro' de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, estatui e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, conforme as disposições desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento- Programa deste Município relativo ao exercício financeiro' de 1992.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas, serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de maio, projetadas até o mês de dezembro do ano em curso, mediante correção mensal pelos índices oficiais da inflação.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo a:

I - Promover a atualização dos Créditos Orçamentários , tendo como parâmetro os critérios que estabelecer;

II - Realizar durante o exercício financeiro, operação ' de crédito por antecipação da Receita, até o limite permitido pela Constituição Federal.

Art. 4º - O Orçamento não conterá dotações destinadas à novas locações de imóveis, inclusive residenciais, para a Administração Pública, ressalvado as relacionadas com as prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - Para cada despesa fixada no orçamento será definida a respectiva fonte de recurso.

Art. 6º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento só poderão ocorrer se obedecidos os dispositivos do artigo 166, incisos II e III da Constituição Federal e consoante a Lei Orgânica deste Município.

Art. 7º - A despesa com publicidade da Administração Municipal, será objeto de dotação específica, agasalhada na Programação Orçamentária, cuja atividade terá a denominação "Publicidade", não podendo ser fixada em valor superior a 1% (um por cento) do total da Despesa Orçamentária.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária atenderá a previsão do Programa Anual de Trabalho do Governo Municipal, setorizado conforme as Unidades da Administração Direta, segundo a competência atribuida às mesmas, na Lei de Organização Administrativa desta Prefeitura.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 9º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais não poderão exceder os limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Trasitórias.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo das despesas definidas no caput deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e Pensionistas desta Prefeitura.

Art. 10º - Para as despesas previstas no orçamento, serão usadas como fontes de recursos as receitas derivadas' e por incidência.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICOS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na fixação das despesas serão priorizadas aquelas relativas aos Programas Constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 12º - As despesas com outros custeios da Administração e bem assim definidas no artigo 11, obedecerão os limites previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 13º - Não serão admitidos novos funcionários para os quadros do pessoal fixo desta Prefeitura durante o exercício de 1992.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo as admissões decorrentes de concurso na forma da Lei.

Art. 14º - Para atender serviços essenciais na área de saúde, educação e administração, o Poder Executivo poderá contratar prestadores de serviços, por tempo determinado, cujas despesas serão previstas no orçamento.

Parágrafo Único - O montante da despesa com essas contratações não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da Dotação destinada ao Pessoal Civil da Unidade Orçamentária correspondente.

Art. 15º - As normas estabelecidas no artigos 09,13 e 14 desta Lei serão observadas, até onde couber, pelo Poder Legislativo deste Município, na proposição de suas despesas que serão incluídas no orçamento para 1992.

Art. 16º - O Orçamento Fiscal designará, no mínimo 25% (vinte cinco por cento) do total das Receitas de Impostos Próprios e transferidos, para o desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 17º - A Lei Orçamentária poderá conter dotação especifica para constituir recursos à abertura de créditos adicionais no exercício de 1991? observando-se para tanto, os dispostos do artigo 5º desta Lei.

SEÇÃO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18º - O Orçamento da Seguridade Social envolverá os órgãos da Administração Direta, nos termos da Lei Orgânica deste Município e segundo as competências desses Órgãos, definidos na Lei Municipal Especifica.

Art. 19º - O Orçamento da Seguridade Social terá como fontes de recursos os provenientes de:

I - Transferências da União e do Estado através de convênios conforme dispõe o artigo 198, I e 204, I da Constituição Federal.

II- Parcela do Orçamento Fiscal.

III- Contribuição dos servidores estatutários deste Município, conforme definir a Legislação Municipal pertinente.

Art. 20º - O conjunto de ações de iniciativa do Poder Público, visando assegurar o direito a Saúde e Assistência Social às populações carentes deste Município, será desenvolvido pelos órgãos definidos no artigo 18 desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 21º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, até 30 dias antes do encerramento do corrente exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

I - Redução nos prazos de lançamento e arrecadação dos tributos municipais, visando preservar os respectivos valores.

II- Aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos tributários do Município, recebidos com atrazo.

III- Correção dos índices percentuais incidentes sobre Taxas de Serviços Prestados e/ou colocados a disposição do contribuinte.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

ART. 22º - Na Lei Orçamentária Anual que apresentará conjuntamente a Programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, as Receitas e as Despesas serão classificados:

I - RECEITA:

a) Por Categorias Econômicas e;

b) Por Fontes

II- DESPESA:

a) Por Funções de Governo;

b) Por Poderes e Unidades Orçamentárias e

c) Por Categorias Econômicas.

ART. 23º - A Lei Orçamentária será composta dos anexos definidos no artigo 2º da Lei 4.320/64, atualizados pela Portaria nº SOF-15/78 e suas modificações.

ART. 24º - Na ordem da Programação Orçamentária, as obras em execução terão preferência sobre novos Projetos.

ART. 25º - Os recursos provenientes da Alienação de Bens Patrimoniais previstos no Orçamento, serão designados para despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 26º - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos a atividades constantes dos anexos desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas determinadas pela Lei Orgânica deste Município.

ART. 27º - Não se enquadrando este Município às obrigatoriedade do artigo 165, 4 5º, inciso II da Constituição Federal, considera-se para efeito do Orçamento de Investimento, os Projetos de Obras Programadas para 1992.

ART. 28º - Na execução do orçamento, serão mantidos os critérios definidos na Lei Orçamentária, para atualização dos respectivos Créditos.

ART. 29º - Para aprovação do orçamento serão observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Suprimido.

ART. 30º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, em 02 de janeiro de 1992

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Prioridade para elaboração do Orçamento-Programa para o Exercício de 1992, conforme a área de procedência.

1 - ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1.1. - Desenvolver programas visando otimizar o sistema de Educação Especial no Município.

1.2. - Desenvolver o programa de Educação de Crianças de 0 a 6 anos, através de Construção, ampliação, Equipamentos e Manutenção de Creches e Salas-de-Aula adequadas ao Pré-Escolar.

1.3. - Aumentar a oferta de vagas para o ensino fundamental através de Construção, Apliação e reforma de Unidades Escolares.

1.4 - Promover, incentivar as ações que objetivem a erradicação do analfabetismo no Município.

1.5. - Incentivar a melhoria do ensino através de bolsas de estudo e apoio financeiro da Universidade Federal do Pará.

2) - ÁREA DE SAÚDE E SANEAMENTO

2.1 - Assegurar à população carente os serviços essenciais de saúde preventiva, através da vacinação contra doenças transmissíveis e endêmicas.

2.2 - Melhorar o atendimento médico hospitalar e ambulatorial, através de construção, conclusão, reforma, ampliação, equipamento e manutenção de Unidade de Saúde, na Sede e no interior do Município, em convênios com órgão do Estado e União.

2.3 - Adotar medidas de prevenção contra a erosão e de saneamento básico para reversão de áreas inóspitas.

3 - ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1 - Encargos visando o desempenho dos trabalhos da Câmara Municipal no âmbito da competência do Poder Legislativo.

3.2 - Assegurar condições para o desempenho das atividades da Administração Pública, no âmbito da Competência do Poder Executivo.

4 - ÁREA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

4.1 - Fomentar a produção agrícola no Município, através de consessão de auxílio para aquisição de insumos e ferramentas.

4.2 - Incentivo e comercialização agropecuária, através da construção de Parque de Exposição Animal e Urbanização de Feiras Livres para comercialização de produtos hortigranjeiros.

5 - ÁREA DE TRANSPORTE E URBANISMO

5.1 - Construção e Restauração de vias urbanas, mantendo-as em condições de tráfego.

5.2 - Abertura de novas rodovias seguindo o Plano de Expansão da Malha Viária do Município.

5.3 - Conservação e Restauração de Estradas Municipais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, em 02 de Janeiro de 1992.

Dr. Nagib Mutran
PREFEITO MUNICIPAL